



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 318 /10 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Inclui inc. XXVIII e §§ 14, 15 e 16 no art. 70, e altera o art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que inclui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os proprietários de imóveis danificados por catástrofes e dando outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa, fl 15, declarou que a matéria tributária em questão é de competência municipal “nos termos do art. 30, I, II e III c/c o art. 156, I da Constituição Federal. Sendo que, para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual passou a ser acolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.”

Desta forma, entendeu o douto parecerista que, sob este aspecto, inexistente óbice legal à tramitação do projeto em comento.

Contudo, entendeu que, por outro lado, “os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, seja, de iniciativa do executivo ou do legislativo, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



**PARECER Nº 318 /10 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (grifos no original)

O Parecer, mencionou, ainda, que não foi anexado ao Projeto matéria que atenda a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declarou, ainda, que o Projeto parece demonstrar “que se dará aos imóveis danificados por catástrofes isenção para sempre, e não somente no ano de ocorrência do evento danoso.

Explicou, ainda, que o Projeto prevê “que a isenção só será concedida após avaliação de danos (§ 14 acrescido ao art. 70 da LC nº 7/1973 pelo art. 1º do projeto) que é uma das ações desenvolvidas pela defesa civil em eventos desastrosos,” parecendo que o Projeto se refere à lei proposta.



**PARECER Nº 318 /10 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Esclarece que “a avaliação de danos no Sistema Nacional de Defesa Civil não é de competência do Corpo de Bombeiros, mas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgão correspondente, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto nº 5.376/05 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.” Desta forma, entende seja ineficaz a avaliação do Corpo de Bombeiros, sendo que, além disso, “lei municipal não pode dar atribuição a órgão estadual, sem incorrer em flagrante inconstitucionalidade.”

Por isso, entendeu o Parecer que deveria ser tornada mais clara a redação da Proposição, dizendo simplesmente que “a isenção será concedida após avaliação de danos previsto no Plano de Defesa Civil do Município (Decreto nº 12.149/98).”

Quanto ao § 15 acrescido ao art. 70 da LC nº 7/1973, entendeu que pela forma do art. 1º de Projeto, “não nos parece que a determinação da divulgação das áreas atingidas por desastres ou eventos catastróficos acarrete interferência indevida no Poder Executivo, com violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, mesmo em relação a escolha do meio de divulgação (internet), uma vez que se trata de meio já utilizado pelo Município, não se vislumbrando nisso aumento de despesa, estando ademais, tal providência em consonância com os princípios da publicidade e moralidade. E que o relatório em si nada mais é que um resumo da avaliação de danos já prevista no Plano de Defesa Civil do Município (Decreto nº 12.149/98).”

E, por fim, declarou o Parecer que “a regulamentação da lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual. Daí, que não pode o legislador impor prazo para o executivo regulamentar a lei segundo jurisprudência do STF. Desse modo, o art. 3º do projeto de lei complementar em exame apresenta vício formal por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF, art. 10 da CE e art. da LOM).”

Ocorre que o proponente apresentou a Emenda nº 01 ao Projeto, fl. 21. Desta forma, tendo em vista a sua adequação por meio da Emenda, inexistente óbice legal à tramitação e aprovação do Projeto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0814/10

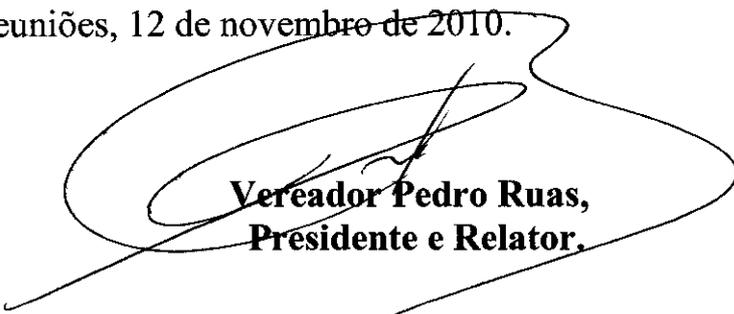
PLCL Nº 003/10

Fl. 4

**PARECER Nº 318 /10 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

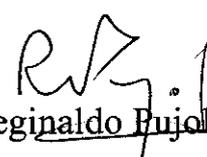
Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2010.

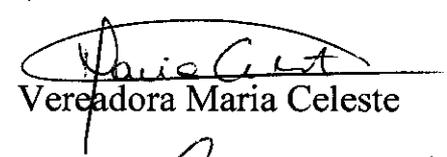


**Vereador Pedro Ruas,  
Presidente e Relator.**

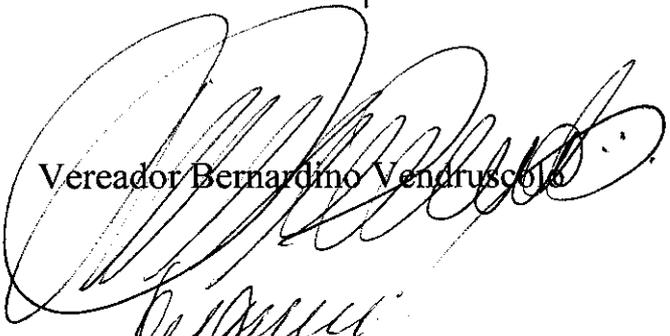
**Aprovado pela Comissão em 23-11-10**



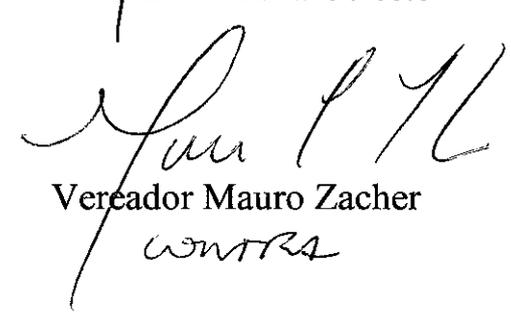
Vereador Reginaldo Fuijol – Vice-Presidente



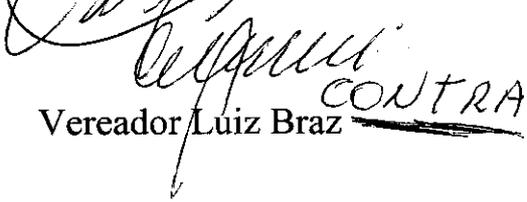
Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz

**CONTRA**

Vereador Waldir Canal